



ACORDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N°. 0012662-82.2012.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES

APELADOS: BENEDITA DE SOUSA VEIGA BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: JADER DIAS, OAB/PA N° 5273; ANGELA PALHETA, OAB/PA N° 3887

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45% - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO: DIREITO À EXTENSÃO DO REAJUSTE DIFERENCIADO CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO AOS MILITARES – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REAJUSTES DIFERENCIADOS ENTRE OS SERVIDORES – LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A REFERIDA DIFERENÇA – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA TAMBÉM EM REEXAME NECESSÁRIO.

1-O prazo prescricional do caso em questão se renova mês a mês, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, na medida em que o pleito dos autores, ora apelados, objetiva a extensão do reajuste salarial aos servidores civis, por força do aumento salarial concedido aos militares, hipótese, portanto, de prestação periódica, no qual a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquídio anterior da propositura da ação.

2-No mérito, o art. 37, inciso X da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices vedando, portanto, reajustes diferenciados entre os servidores.

3-In casu, por meio de Laudo Pericial constatou-se diferença nos percentuais de variação salarial dos autores, tendo restado demonstrado que os mesmos foram contemplados com reajustes inferiores aos concedidos para os militares, fazendo jus à complementação desse percentual de 22,45%, consistente na diferença entre índices efetivamente percebidos em razão da adequação de salários.

4-Ressalta-se, por oportuno, que o presente caso trata de diferença percentual a quando da revisão geral ou aumento salarial, não devendo confundir tal instituto com reajuste salarial, que tem o objetivo de repor índice inflacionário de uma data base para outra, o que faz que a compensação de possíveis reajustes inflacionários, conforme pleiteia o apelante, deva ser feito somente em sede de liquidação/cumprimento de sentença.

5-Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente a sentença também em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, contra Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital/Pa, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e ora apelados BENEDITA DE SOUSA VEIGA BATISTA E OUTROS.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada



deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença também em reexame necessário, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e a Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0012662-82.2012.8.14.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES
APELADOS: BENEDITA DE SOUSA VEIGA BATISTA E OUTROS
ADVOGADOS: JADER DIAS, OAB/PA Nº 5273; ANGELA PALHETA, OAB/PA Nº. 3887
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO interposto por ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança para Incorporação e Pagamento do Percentual de 22,45%, julgou procedente o pedido inicial, condenando o ora recorrente a aplicar aos proventos/vencimentos dos autores, ora apelados BENEDITA DE SOUSA VEIGA BATISTA, a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45 (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporado definitivamente nos seus proventos e sobre todas as verbas de natureza



salarial e remuneratórios recebidas pelos requerentes, acrescido de juros de mora em 0,5% (meio por cento), arbitrando honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor ao final encontrado das diferenças salariais em favor do patrono dos autores.

Os autores, ora recorridos, ajuizaram a ação mencionada alhures, aduzindo serem funcionários públicos do Estado do Pará que possuem direito à extensão do reajuste salarial de 22,45% aos servidores civis, por força do plus salarial concedido aos militares em outubro de 1995, razão pela qual pugnam pela concessão do referido direito, com a incorporação definitiva aos vencimentos e proventos a partir de 01/10/1995 até a data do efetivo pagamento.

O feito foi julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, tendo o Juízo julgado o pleito procedente, determinando a imediata incorporação aos vencimentos dos autores do índice de 22,45% sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias. Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 406-428) alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão dos autores, nos termos do que estabelece o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

No mérito, alega a necessidade de análise individualizada da situação dos autores, a fim de melhor avaliar as alegadas diferenças, pretendendo os apelados tratarem situações desiguais, de maneira igual, o que torna o referido pleito genérico e inexecutável.

Aduz que ação objetiva aplicar remuneração de cargos que não ocupam, o que é vedado, pois apenas a lei seria o instrumento hábil a justificar o pagamento postulado, sendo proibido de igual modo invocar a equidade como fator de reajuste salarial.

Ressalta que afastar o reajuste que foi praticado aos servidores civis significa negar vigência o ato normativo oriundo do Poder Público, situação que apenas teria lugar na hipótese de o mesmo ser declarado inconstitucional

Alega ainda a necessidade de compensação de todos os reajustes espontâneos concedidos aos autores, caso seja mantida a condenação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos mesmos.

Afirma que não deve prosperar a condenação ao pagamento dos honorários e caso assim não se entenda, que a verba honorária seja reduzida.

Por fim, requer o total provimento do recurso, julgando a sentença improcedente.

Em sede de contrarrazões (fls. 432-450), os apelados refutam todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar (fls. 456-462), a Douta Procuradoria de Justiça deixou de se emitir parecer.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Alega o recorrente, a necessidade de ser declarada a prescrição dos direitos a que eventualmente fazem jus os apelados, eis que no caso dos autos resta clara a incidência do disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, que trata do instituto da prescrição quinquenal contra as dívidas, ações e qualquer direito contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou Federal, considerando que o marco inicial do prazo prescricional se deu com a suposta discriminação dos reajustes civis no que tange ao reajuste praticado em 1995.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o prazo prescricional do caso em questão se renova mês a mês, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, na medida em que o pleito dos autores, ora apelados, objetiva a extensão do reajuste salarial aos servidores civis, por força do aumento salarial concedido aos militares, hipótese, portanto, de prestação periódica, no qual a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquídio anterior da propositura da ação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 85, vejamos:

SÚMULA 85: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO HOUVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO

Ratificando o entendimento, colaciono Julgado do STJ, vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a prescrição do fundo de direito ao fundamento de que "a citação válida no processo coletivo é causa de interrupção do prazo prescricional, sendo devido o pagamento das diferenças eventualmente existentes a partir de março de 1997, aos já admitidos no serviço público à época, considerando o quinquênio anterior ao início do lapso extintivo, de forma a reiniciar o prazo prescricional das prestações vencidas".

4. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e interpretação da lei local, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.

5. O STJ, ao apreciar caso idêntico acerca da ofensa ao art. 472 do CPC, firmou entendimento de que "a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 661.122/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição arguida.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na análise acerca da possibilidade de receber as diferenças salariais oriundas do reajuste diferenciado concedido a maior aos militares pelo Poder Executivo, cuja variação no cômputo geral provocou uma perda salarial média na ordem de 22,45%, nos vencimentos dos servidores civis.

O art. 37, inciso X da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada



a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices vedando, portanto, reajustes diferenciados entre os servidores.

Ocorre que, através do Laudo Pericial juntado regularmente aos autos às fls. 67-78, como prova emprestada, face a mesma matéria fática e mesma parte ré do Processo nº. 2001.1.018306-7, constatou-se diferença nos percentuais de variação salarial dos autores, vejamos:

(...) constatamos que há diferença nos percentuais de variação salarial dos autores no período de março de 1994 a outubro de 1995, em comparação com os reajustes concedidos nos soldos dos militares no mesmo período (...) esta variação, no cômputo geral, provocou uma perda salarial média na ordem de 22,45%.

Desta feita, numa comparação entre a revisão geral dos vencimentos entre março de 1994 (Resolução 137) e outubro de 1995 (Resolução 146), restou devidamente demonstrado a inobservância do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Assim, os autores, ora apelados, que foram contemplados com reajustes inferiores, fazem jus à complementação desse percentual constatado no Laudo Pericial, consistente na diferença entre índices efetivamente percebidos em razão da adequação dos salários.

A fim de corroborar com tal entendimento, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. SINDICATO REGULARMENTE CONSTITUÍDO E EM NORMAL FUNCIONAMENTO POSSUI LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL É CERTO E DETERMINADO. ALEGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ INCONSISTENTES. REAJUSTE DOS MILITARES DIFERENCIADO, RECEBENDO ESTES UM PERCENTUAL MAIOR QUE OS OUTROS SERVIDORES. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E MANTIDA A SENTENÇA DE 1º GRAU. UNÂNIME. I- Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, possui legitimidade na qualidade de substituto processual. II- Quebra do princípio da isonomia salarial no setor público, consagrada no art. 37, inciso X, da CF/88, por força de reajustes salariais concedidos a uma categoria e não extensivos a outra. III- Pedido feito na inicial certo e determinado. IV- Reajuste dos militares maior que dos outros servidores, ferindo o princípio constitucional da isonomia, já que o reajuste tem de ser na mesma proporção para todos. V- Reexame Necessário de Sentença conhecido e mantida a sentença integralmente. Unânime. (2010.02670052-70, 93.484, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-11-29, Publicado em 2010-12-07)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o reajuste de 28,86%, estabelecido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, constituiu revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis do Poder Executivo, à luz do artigo 37, X, da Constituição Federal. Súmula



nº 672. É de se aplicar o mesmo raciocínio aos militares que receberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.00.016477-1, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, julgada em 07/03/2006).

O reajuste concedido apenas aos servidores militares, por força das Leis nº 8.622, de 19.1.93, e 8.627, de 19.2.93, no percentual de 28,86%, implicou autêntica revisão geral de remuneração, tornando-se, assim, extensível aos servidores civis, com eficácia imediata, em face do princípio da isonomia de revisão remuneratória contemplada no art. 37, inciso X, da Carta Republicana. (EIC5073799, Relator WELLINGTON MEDEIROS, 2ª Câmara Cível, TJRS, julgado em 13/10/1999, DJ 29/03/2000 p. 12)

A respeito do tema, Alexandre de Moraes, assim preleciona:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. [...] O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias." (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 64-65).

Ademais, ressalta-se por oportuno, que o presente caso trata de diferença percentual a quando da revisão geral ou aumento salarial, em que fora concedido aumento diferenciado em percentual a mais aos militares em detrimento aos demais servidores, o que é vedado pela Constituição Federal, não devendo se confundir tal instituto com reajuste salarial, que tem o objetivo de repor índice inflacionário de uma data base para outra.

Portanto, a compensação de possíveis reajustes concedidos além da inflação de uma data base para outra, conforme pleiteia o apelante, deverá ser feito somente em sede de liquidação/cumprimento de sentença.

Ja no que concerne aos honorários sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor ao final encontrado das diferenças salariais observou em tudo o disposto no art. 85, §2º e incisos do CPC/2015, não merecendo reparos de igual modo essa parte do decisum ora vergastado.

DO REEXAME NECESSÁRIO:

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram na procedência, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o ora recorrente a aplicar aos proventos/vencimentos dos



autores, a partir de 01/10/1995, o índice de 22,45 (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente nos seus proventos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, acrescido de juros de mora em 0,5% (meio por cento), arbitrando honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor ao final encontrado das diferenças salariais em favor do patrono dos autores. E em reexame necessário, confirmo integralmente a sentença ora vergastada.

COMO VOTO.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora.